



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080**

**ACÓRDÃO**  
**(6ª Turma)**  
**GMKA/Ira**

**AGRAVO DA RECLAMADA (ENGELUX CONSTRUTORA LTDA.). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017.**

Inicialmente, cumpre salientar que, nas razões do agravo, a reclamada não se insurge no tocante ao que foi decidido quanto ao tema "*PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHAS*", o que demonstra a aceitação tácita da decisão monocrática nesse particular.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1 – Após ter sido reconhecida a transcendência do tema em epígrafe, negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada, diante do não atendimento de outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

2 - Nas razões em exame, a reclamada afirma que ficou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo TRT de origem, em ofensa ao artigo 93, IX, da CF de 88, ao argumento de que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a Corte de origem silenciou em relação a aspectos imprescindíveis para a solução dos temas "*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE*" e "*DANO MORAL*".

3 – De plano, observa-se que a alegação de que teria havido negativa de prestação jurisdicional no tocante à análise do tema "*DANO MORAL*" consubstancia flagrante **inovação recursal**, uma vez que tal aspecto não foi suscitado pela reclamada como objeto de omissão nas razões de recurso de revista. Com efeito, ao especificar os pontos considerados omissos nos acórdãos proferidos pelo TRT, a reclamada se restringiu a alegar, nas razões do recurso de revista, que: "*percebe-se a negativa de prestação jurisdicional*"



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080**

*por remanescer: a) omissão quanto à análise da arguição de cerceamento de defesa, à luz do art. 50, LIV e LIV, art. 93, IX e art. 461, § 2º, do ncp, prequestionado no item III dos embargos de declaração; b) omissão referente ao pedido de transcrição do quadro fático quanto ao adicional de insalubridade, conforme item IV dos embargos; c) análise da responsabilidade solidária da 2ª reclamada, sob a égide do art. 265, do Código Civil, prequestionado no item VII dos embargos" (fl. 607).*

4 - No mais, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", não subsistem as alegações da agravante, uma vez que o TRT, no acórdão de recurso ordinário, consignou expressamente: "É fato que o Juízo, norteado pelo princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito ao laudo pericial (arts. 436 do CPC/73 e 479 do CPC/2015). No entanto, na seara dos conhecimentos técnicos especializados, próprios do expert, no seguimento dos pronunciamentos jurisprudenciais, somente se rejeitará a conclusão da perícia em face de elementos técnicos relevantes, ou qualquer outra prova de robustez suficiente a se ir contra às conclusões daquela. Não é o que se observa nos autos. E a despeito das alegações trazidas pela reclamada em seu recurso ordinário sobre impugnação ao laudo e fornecimento de EPIs, assim como de a segunda testemunha do autor declarar que a reclamada fornecia capacete, bota, protetor auricular e protetor solar, além de a testemunha Airton Ribeiro informar que existia protetor solar no vestiário dos operários, foi observado pelo expert o fornecimento sem regularidade e a ausência de apresentação dos Certificados de Aprovação - (C.A's) – dos EPIs. Note-se que o perito do Juízo diligenciou junto ao local de prestação de serviços, de modo que a descrição das funções desempenhadas pelo empregado foi obtida por meio de constatação in loco e com acompanhamento de representantes da recorrida. Assim é devido o adicional de insalubridade. E



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080**

*enquanto percebido integra a remuneração para todos os efeitos legais (Súmula 139 do C. TST)' (destaques acrescentados, fl. 518).*

5 - Ou seja, houve explicitação clara dos fundamentos pelos quais foram acolhidas as conclusões periciais, inclusive pelo prisma da questão da apresentação dos Certificados de Aprovação (CAs), não havendo, desse modo, reparos a fazer na decisão monocrática que concluiu não configurada a negativa de prestação jurisdicional insistentemente alegada pela reclamada. Incólume o artigo 93, inciso IX, da CF/88.

6 - Agravo a que se nega provimento.

**FÉRIAS EM DOBRO. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE FOI APLICADO O ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.**

1 – Por meio da decisão monocrática agravada, negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por óbice da Súmula nº 126 do TST, ficando prejudicada a análise da transcendência da matéria objeto do recurso de revista.

2 – Em suas razões de agravo, a parte afirma que o exame da matéria não implica reexame de fatos e provas, sendo inaplicável o óbice da Súmula nº 126/TST. Aduz que, "*no presente feito, o C. TST pode justamente julgar a violação aos arts. 129, 130 e 818, II, da CLT, 'De acordo com os dados fáticos constantes do acórdão regional'*" (fl. 839).

3 - Conforme consignado na decisão monocrática, o TRT manteve a condenação ao pagamento em dobro das férias, pois comprovada pela prova testemunhal a ausência de concessão do período de descanso. Nesse sentido, a Corte de origem assinalou que "*a prova oral é robusta no sentido de que o reclamante não usufruía de férias, tendo a primeira testemunha trazida pelo autor informado que 'trabalhou na reclamada de setembro/2006 a setembro/2010... o reclamante era chefe imediato do depoente... que quando trabalharam juntos, o reclamante nunca tirou férias; que trabalhou com o*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080**

*reclamante durante todo o contrato' e a segunda confirmado que 'o reclamante não tirou férias no período que trabalhou com o depoente'".*

4 - Desse modo, irreparável a decisão monocrática ao assentar que, para se alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**, cuja incidência afasta a viabilidade do processamento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

5 - Agravo a que se nega provimento.

**SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE FOI APLICADO O ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.**

1 – Por meio da decisão monocrática agravada, negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por óbice da Súmula nº 126 do TST, ficando prejudicada a análise da transcendência da matéria objeto do recurso de revista.

2 – Em suas razões de agravo, a parte afirma que o exame da matéria não implica reexame de fatos e provas, sendo inaplicável o óbice da Súmula nº 126/TST. Aduz que, *"no presente feito, o C. TST pode justamente julgar a violação aos art. 818, I e II, da CLT, 'De acordo com os dados fáticos constantes do acórdão regional'"* (fl. 843).

3 - Conforme consignado na decisão monocrática, o TRT manteve o reconhecimento da existência do pagamento de salário "por fora", conforme comprovado pelo reclamante mediante juntada de extratos bancários, assinalando expressamente que *"As testemunhas da reclamada, que negam o pagamento marginal, não trabalharam com o reclamante no período em que alega o recebimento extra folha (02/07/2007 a 31/12/2009) e aquelas do reclamante confirmaram o indigitado pagamento 'por fora' (fis. 312/314). E, de fato, os extratos bancários (fis. 134/132) apontam*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080**

*lançamentos não coincidentes com os valores e datas relacionados com a tese da reclamada".*

4 - Desse modo, irreparável a decisão monocrática ao assentar que, para se alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**, cuja incidência afasta a viabilidade do processamento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

5 - Agravo a que se nega provimento.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE FOI APLICADO O ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.**

1 – Por meio da decisão monocrática agravada, negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por óbice da Súmula nº 126 do TST, ficando prejudicada a análise da transcendência da matéria objeto do recurso de revista.

2 – Em suas razões de agravo, a parte afirma que o exame da matéria não implica reexame de fatos e provas, sendo inaplicável o óbice da Súmula nº 126/TST. Aduz que ficou caracterizada ofensa ao artigo 818, I e II, da CLT e que "o próprio v. acórdão registra de que *'Os depoimentos prestados pelas testemunhas indicadas pelo próprio autor comprovam que a empresa efetuava a entrega dos equipamentos de proteção necessários ao exercício da função' .Se é assim, deferir o adicional viola também a regra segundo a qual 'O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho'(art. 194 da CLT), além de violar a já citada regra de que 'A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080**

*agente agressivo a limites de tolerância'(art. 191, II, da CLT)' (fl. 848).*

3 - Conforme consignado na decisão monocrática, o TRT reformou a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, ao fundamento de que, "a despeito das alegações trazidas pela reclamada em seu recurso ordinário sobre impugnação ao laudo e fornecimento de EPIs, assim como de a segunda testemunha do autor declarar que a reclamada fornecia capacete, bota, protetor auricular e protetor solar, além de a testemunha Airton Ribeiro informar que existia protetor solar no vestiário dos operários, foi observado pelo expert o fornecimento sem regularidade e a ausência de apresentação dos Certificados de Aprovação - (C.A's) — dos EPIs. Note-se que o perito do Juízo diligenciou junto ao local de prestação de serviços, de modo que a descrição das funções desempenhadas pelo empregado foi obtida por meio de constatação in loco e com acompanhamento de representantes da recorrida".

4 - Desse modo, irreparável a decisão monocrática ao assentar que, para se alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**, cuja incidência afasta a viabilidade do processamento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

5 - Agravo a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE FOI APLICADO O ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.**

1 – Por meio da decisão monocrática agravada, negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por óbice da Súmula nº 126 do TST,



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080**

ficando prejudicada a análise da transcendência da matéria objeto do recurso de revista.

2 – Em suas razões de agravo, a parte afirma que o exame da matéria não implica reexame de fatos e provas, sendo inaplicável o óbice da Súmula nº 126/TST. Aduz que *“o quadro fático registrado no v. acórdão (...) demonstrou a ausência de assédio moral e, conseqüentemente, a ausência da obrigação de indenizar o recorrido”* (fl. 853), bem como alegou que, *“no presente feito, o C. TST pode justamente julgar a violação aos arts. 5º, V, X, da Constituição Federal, e arts. 186, 884, 885, 886, 927 e 944 do Código Civil, ‘De acordo com os dados fáticos constantes do acórdão regional”* (fl. 851).

3 - Conforme consignado na decisão monocrática, o TRT manteve o reconhecimento do direito do reclamante ao recebimento de indenização por dano moral em face da negligência da empregadora em resguardar a dignidade psíquica de seus empregados, consignando que *“(...) A prova oral (fls. 312/314) demonstra o ambiente hostil na reclamada e confirma que o autor conviveu com constrangimentos em razão da conduta da empregadora, tendo as testemunhas trazidas pelo obreiro declarado que ‘o presidente da reclamada chamava o reclamante incompetente nas reuniões, dizia que a obra dele era de porco; que o presidente ‘desmandava’ as ordens do reclamante., que em razão das atitudes do presidente, o reclamante passou a ser desrespeitado pelo mestre de obras, ficando desmoralizado’ (primeira testemunha) e que ‘já presenciou o reclamante ser chamado de lixo’ pelo presidente’ (segunda testemunha)”*.

4 - Desse modo, irreparável a decisão monocrática ao assentar que, para se alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**, cuja incidência afasta a viabilidade do processamento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080**

5 - Agravo a que se nega provimento.

**VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

1 - Após ter sido reconhecida a transcendência do tema em epígrafe, negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada, diante do não atendimento de outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

2 – Nas razões em exame, a agravante reitera a alegação de que o valor fixado a título de indenização por danos morais afigura-se excessivo, ressaltando que, *“No caso dos autos, o recorrido foi beneficiado com R\$ 10.000,00 de dano moral. É evidentemente exagerada a quantia. Se em caso de morte não se vai além de R\$ 13.000,00, na hipótese dos autos, em que não houve nenhuma lesão ao direito à vida, não poderia a indenização haver sido fixada no patamar que foi. Assim, como o instituto do dano moral não foi criado para promover o enriquecimento daqueles que pretendem valer-se da sua proteção”* (fl. 856).

3 – Conforme exposto na decisão monocrática agravada, o montante da indenização por danos morais varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva, visto que a lei não estabelece parâmetros específicos para tal mister.

4 - Desse modo, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças do demandado).

5 - **No caso concreto**, do trecho transcrito pela parte em suas razões de recurso de revista extrai-se ter o TRT assinalado que: *“Inquestionável o abalo que atingiu o reclamante em razão do constrangimento sofrido nas dependências da*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080**

*reclamada pelas atitudes de seu presidente, a fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão a conduta do lesador. Deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e: o caráter pedagógico da sanção. E. nesses parâmetros, considero adequada a indenização fixada no o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (fls. 621/622).*

6 - Estabelecido o panorama acima descrito, deve ser confirmada a decisão monocrática que concluiu não se justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior no feito, diante da proporcionalidade e razoabilidade dos critérios adotados pelo TRT local ao fixar o *quantum* indenizatório em R\$ 10 mil, diante do constrangimento sofrido nas dependências da reclamada pelas atitudes de seu presidente. Incólumes os dispositivos constitucionais e legais indicados.

7 – Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080**, em que são Agravantes **ENGELUX CONSTRUTORA LTDA E OUTRA** e Agravados **PAZ REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **JOSÉ PEDRO TONANI DE CARVALHO.**

Na sistemática vigente à época da prolação da decisão monocrática: não foi reconhecida a transcendência quanto ao tema "*PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ACAREÇÃO DE TESTEMUNHAS*" e, como consequência, negou-se provimento ao agravo de instrumento; negou-se provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "*FÉRIAS EM DOBRO*", "*SALÁRIO POR FORA*", "*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE*" e "*DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO*",



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

ficando prejudicada a análise da transcendência; e foi reconhecida a transcendência quanto aos temas "*PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL*" e "*DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO*", porém, ante o não preenchimento de outros requisitos de admissibilidade do recurso de revista, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

A parte interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e, em última análise, a viabilidade do processamento do recurso de revista denegado.

Intimada, a parte contrária apresentou manifestação.

**É o relatório.**

### VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que, nas razões do agravo, a reclamada não se insurge no tocante ao que foi decidido quanto ao tema "*PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHAS*", o que demonstra a **aceitação tácita** da decisão monocrática nesse particular.

#### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

#### 2 - MÉRITO

##### 2.1 – PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Após ter sido reconhecida a transcendência do tema em epígrafe, negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada, diante do não atendimento de outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Para tanto, foram adotados os seguintes fundamentos:



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

### PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil de 1973, artigo 458; Código de Processo Civil de 2015, artigo 489, inciso II.
- divergência jurisprudencial.

A partir da vigência da Lei n.º 13.467/2017, nos termos do art. 896, §1º-A, IV, ao suscitar nulidade por falta de prestação jurisdicional, a parte deve transcrever o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido a fim de viabilizar o cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Assim não procedendo, pois o exame da preliminar revela que a recorrente não atendeu integralmente o requisito legal, pois o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário, motivo pelo qual o apelo revela-se inapto para seguimento quanto à presente arguição.

DENEGO seguimento quanto ao tema."

**A agravante suscita a presente nulidade ao entender que o Tribunal Regional se omitiu na análise dos seguintes aspectos:**

**a) patente cerceamento do direito de defesa por negativa à acareação das testemunhas que apresentaram depoimentos contraditórios;**

**b) análise de diversos aspectos fático-probatórios elementares para enquadramento da atividade do reclamante como insalubre;**

**c) observância do art. 265 do Código Civil para reconhecimento da solidariedade passiva.**

Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC/73 e 832 da CLT.

Consigne-se que o recurso de revista foi interposto sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. No aspecto, a parte transcreveu as seguintes razões de embargos de declaração (fls. 598/605):

"III - CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO.

O v. acórdão entendeu que a embargante não teve seu direito cerceado, mesmo tendo sido negada a acareação entre testemunhas, nos seguintes termos:

'Síntese Decisória— Do exame do termo de audiência de tis. 312/314, verifica-se que houve a oitiva de uma testemunha indicada pela reclamada e de outra trazida pelo reclamante, as quais narraram versões conflitantes em alguns aspectos da lide. No entanto, isso não significa necessariamente que o Juízo esteja obrigado a realizar a



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

acareação entre elas, devendo ser destacado que lhe cabe a livre direção do processo (art. 765 da CLT) e apreciação da prova, motivando o seu convencimento (art. 131 do CPC).

Nesse rumo, veja-se que o julgador analisou a prova produzida e decidiu com base no seu convencimento motivado (tis. 328/333-v, complementada pela decisão em embargos de declaração fls. 381).'

A passagem justifica a oposição dos embargos, d.m.v., sobretudo porque o v. acórdão não apreciou a questão recursal à luz dos princípios dos arts. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição da República, bem como do art. 93, inciso IX, do citado diploma legal, e do art. 461, §2º, do NCPC, o que justifica a oposição dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento, como tem exigido a jurisprudência:

'PRÉ-QUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INADMISSIBILIDADE. Diz-se pré-questionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. Se o acórdão recorrido, para decidir o mérito da questão objeto do extraordinário, não faz qualquer referência à norma constitucional tida como violada e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, não se conhece do recurso extraordinário...' (STF, 2ª Turma, AgrRe 254434, Rel. Min. Maurício Corrêa, pub. DJ de 02.08.2002, g.n.)

Não se questiona a natureza extraordinária do recurso de revista. Daí a necessidade de o v. acórdão examinar a questão da aplicação dos arts. 5º, inciso LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, e ao art. 461, §2º, do NCPC, na forma da Súmula 297 do C. TST.

### IV - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OMISSÃO.

Como se sabe, 'para o correto deslinde da questão, todos os aspectos de fato' devem ser 'explicitamente consignados no acórdão regional' (cfr. TST, Processo: RR - 510882/1998.7, Data de Julgamento: 02/04/2003, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: D.1 02/05/2003). Mera decorrência do art. 832 da CLT. A partir dessa premissa, o v. acórdão merece ligeiro complemento por ter deixado de examinar importantes questões suscitadas pela ré no item I de suas contrarrazões.

Com efeito, nas contrarrazões, a ré suscitou que o perito não considerou os depoimentos testemunhais que provaram o fornecimento dos equipamentos de proteção individual, com regularidade, fato crucial e que afeta, completamente, o resultado da análise. A segunda testemunha do recorrente, conforme evidenciado no próprio recurso, não deixou dúvidas:

'que a reclamada fornecia capacete, bota, protetor auricular e protetor solar; que não sabe dizer se o reclamante tinha acesso aos EPI, pois ele ficava rodando nas obras; que se recorda ter visto o reclamante utilizar o protetor auricular; que o protetor só é utilizado em locais específicos;' (g.n.)

As duas testemunhas da 1ª recorrida foram uníssonas:

'que a depoente recebia equipamentos de proteção quando visitava as obras; que quando necessário utilizava protetor auricular;



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

que normalmente o protetor auricular ficava preso no capacete ou disponível na obra; que sempre foi fornecido protetor auricular (...) que sempre houve CIPA e técnico de segurança nas obras;' (depoimento da Sra. Nadir de Andrade Matos Lima — g.n.)

`que utiliza os EPI's; que via o reclamante utilizando protetor auricular e solar; que todos equipamentos eram disponibilizados na obra; (...);' (depoimento do Sr. Rodrigo Cardoso — g.n.)

Como se vê, a prova oral é robusta na comprovação das entregas de EPI ao recorrente, em total harmonia com a prova documental:

(...)

Além disso, verifica-se ainda do PPP do autor que suas atividades não consistiam em fazer tais tipos de trabalho que permaneciam acima do limite permitido de 85 dB, bem como que o autor estava exposto ao limite permitido na norma regulamentadora (57 a 61dB):

(...)

Além disso, foi apresentado certificado de aprovação na vistoria que comprova a validade por 5 (cinco) anos dos EPI's, ou seja, os equipamentos entregues eram válidos por todo o período laborado:

(...)

Ocorre que o v. acórdão não examinou estas questões — todas relevantes para o enquadramento jurídico respectivo, o que, data venia, constitui omissão. Independentemente da interpretação feita pelo v. acórdão embargado, no entanto, é importante ficar consignado integralmente o quadro fático, permitindo-se que o C. TST venha a fazer outra subsunção jurídica. Em outras palavras, devem ficar explícitos aqueles fatos alegados e provados pela reclamada para demonstrar a prova de que o autor não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

Afinal, como então avaliar se, diante da prova produzida, há ou não a existência de insalubridade? A resposta é simples: desde que o quadro fático esteja delimitado pelo E. Regional. Para não configurar negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento dos embargos para fazer constar do v. acórdão o quadro fático acima indicado, tudo à luz dos arts. 369 e 373, I e II, do novo CPC, 818 da CLT e 50, LIV e LV, e 93, IX, da CR.

V - HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO.

O. v acórdão condenou a embargante ao pagamento dos honorários periciais, no importe de R\$ 1.000,00. Não esclareceu, todavia, como se dará a correção de tal valor, sujeita a critério específico (TST, OJ-198 da SDI-1). A embargante pede, portanto, que, suprindo-se a omissão, registre-se na r. sentença que os honorários periciais serão corrigidos segundo o disposto na OJ-SDI 198, do TST, tendo como marco inicial a publicação da decisão que arbitrar o valor definitivo dos honorários (Súmula 362 do STJ).

VI - AINDA HONORÁRIOS PERICIAIS. JUROS. OMISSÃO.

A r. decisão embargada também silenciou a respeito da incidência ou não de juros sobre os honorários periciais — embora seja importante esclarecer o ponto, na linha do seguinte precedente:

`Em relação ao critério de atualização dos honorários periciais, o art. 39 da Lei n° 8.177/1991 não contempla a aplicação de Juros de



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

mora fora dos créditos trabalhistas e, portanto, como os honorários periciais, nos termos do art. 20 do CPC se enquadra como despesas processuais, esse possui, na verdade, natureza de custas processuais, em face do que não há incidência de juros moratórios.' (decisão proferida no âmbito da 2ª Região, 3ª VT/Santos, Autos n. 00175.2010.443.02.007, Juíza Norma Gabriela Oliveira dos Santos Moura, pub. DOE de 20.07.2011)

Daí a oposição dos embargos, para que Vossa Excelência esclareça se haverá ou não incidência de juros sobre os honorários periciais e, havendo, o marco inicial do seu cômputo.

### VII- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OMISSÃO.

O v. acórdão determinou que as reclamadas respondam solidariamente:

'Síntese Decisória — Primeiramente, sobre argumentos trazidos no recurso ordinário da reclamada, destaco que carece a primeira ré de legitimidade para defender o interesse da segunda demandada acerca da responsabilidade atribuída a esta.

O reclamante relata na inicial que a '2ª Reclamada foi sócia da 1ª Reclamada no empreendimento da Avenida Rangel Pestana 965, Brás, São Paulo, obra na qual o reclamante laborou até sua demissão' (fls. 21) e as rés, que apresentaram defesa conjunta, patrocinadas pelo mesmo advogado, defendem-se afirmando que 'o reclamante jamais foi empregado da segunda ré e não há grupo econômico entre as empresas, mas houve sim a criação da empresa ADAMANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIPARIOS SPE LTDA., apenas para a realização de um empreendimento imobiliário' (fls. 62), juntando cópia do acordo celebrado entre as empresas (fls. 100/108-v).

Nesse contexto, resta evidenciado que as reclamadas eram sócias na realização do empreendimento imobiliário no qual o reclamante laborou e devem responder solidariamente pelos haveres trabalhistas devidos ao obreiro, limitada a solidariedade ao período de 18 meses contados a partir de 1º de setembro de 2010, conforme termos do acordo.

Reformo.'

A passagem justifica a oposição dos embargos, sobretudo porque o v. acórdão não observou os termos do art. 265 do Código Civil, o que justifica a oposição dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento, na forma da Súmula 297 do C. TST, sob pena de violação inclusive do art. 5011, da Constituição.

### VIII - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL INEXISTENTE. OMISSÃO QUE IMPEDE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

No item V do recurso ordinário, a ré suscitou a questão de que o autor não sofreu assédio moral, assim invocando a prova testemunhal:

'... não presenciando nenhum tipo de problema entre o presidente e o reclamante, apenas cobranças normais do trabalho;... que nunca ouviu nenhuma atitude desrespeitosa dos mestres de obras em relação ao reclamante...' (Sra. Nadir de Andrade)

'... que o presidente não faz qualquer interferência na execução obra e que nunca o fez quando o reclamante era o diretor; que nunca presenciou ou soube de algum problema entre o reclamante e o



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080**

presidente, ou de algum tratamento diferenciado por parte deste.' (Sr. Rodrigo Cardoso)

Contudo, as questões trazidas pelas testemunhas acima não foram examinadas nem registradas pelo v. acórdão Assim, busca-se apenas sanar omissão relacionada com a falta de exame e registro no quadro fático do v. acórdão do depoimento das testemunhas, até para que o C. TST possa examinar as premissas fáticas sem ter de revolver fatos e provas. Espera-se, portanto, que, suprindo-se a omissão, registre-se no v. acórdão o depoimento das testemunhas.

IX - DISPOSTIVO. ÔNUS DE PAGAR HONORÁRIOS PERICIAIS. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

Após deferir o adicional de insalubridade, reformando a r. sentença, o v. acórdão assim fixou o ônus pelo pagamento dos honorários periciais:

'A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais...fica a cargo da reclamada...'

Sucedendo que na parte dispositiva o v. acórdão indicou tratar-se de acolhimento de pedido recursal da ré:

'DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos. Ao apelo da reclamada para (...) condenar no pagamento dos honorários periciais...'

Com todas as vênias, as passagens suscitam contradição e obscuridade, porque a reversão do ônus de pagar os honorários periciais não decorreu de pedido recursal da ré. Daí a oposição dos embargos, para que a contradição e obscuridade sejam sanadas."

Ato contínuo, a agravante indicou o acórdão de embargos de declaração nas razões do recurso de revista (fls. 605/606):

"MÉRITO

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015 'Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material'. O artigo 897-A da CLT, por sua vez, permite os embargos de declaração, admitido o efeito modificativo, em face de omissões, contradições e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, podendo, ainda, os erros materiais serem corrigidos de ofício ou a requerimento das partes.

A embargante diz que há omissão no julgado quanto ao cerceamento de defesa, aduzindo que o v. acórdão não apreciou a questão recursal à luz dos dispositivos e princípios constitucionais que elenca; também sobre a análise da prova testemunhal e documentos em relação à insalubridade, acerca da correção monetária e juros dos honorários periciais, observância do art. 265 do Código Civil na responsabilidade solidária e consideração do depoimento de testemunhas no dano moral.

Ressalto, desde já, que não pode ser objeto dos embargos de declaração a pretensão de nova análise de provas (insalubridade e dano moral), violações constitucionais ou legais (cerceamento de defesa) e divergência jurisprudencial, tendo em vista que sua finalidade é a correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

julgado. O escopo da medida é a integração e a harmonização da decisão, destinada a corrigir defeitos que dificultem sua compreensão. Destaca-se que o cabimento da medida, ainda que oposta sob invocação de prequestionamento da matéria, não dispensa a efetiva existência de vícios na decisão impugnada.

Quanto à responsabilidade solidária, constou expressamente no julgado que resta evidenciado que as reclamadas eram sócias na realização do empreendimento imobiliário no qual o reclamante laborou e devem responder solidariamente pelos haveres trabalhistas devidos ao obreiro, limitada a solidariedade ao período de 18 meses contados a partir de 1º de setembro de 2010, conforme termos do acordo, revelando a vontade das partes na solidariedade, em conformidade com a segunda parte do art. 265 do Código Civil.

Assim, nos tópicos supra, os fundamentos adotados pela E. 4ª Turma, com base na análise de todo o conjunto probatório, nos termos do art. 371 do CPC/2015, e no direito aplicável, são suficientes para a conclusão do julgado. Ademais, de acordo com o disposto nos artigos 93, IX da Constituição Federal, a decisão foi proferida de forma fundamentada e conforme os elementos dos autos.

Contudo, com relação à atualização dos honorários periciais, há omissão que passo a sanar, complementando a fundamentação do julgado: Sendo o débito de natureza judicial, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, deve ter a atualização monetária pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (OJ 198 da SDI-I do TST), sem o cômputo de juros de mora.

Também há contradição e obscuridade entre a fundamentação e o dispositivo acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.”

À análise.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

É imprescindível que, no acórdão recorrido, as matérias consideradas relevantes pelas partes e que exijam o exame de prova, que se esgota no segundo grau de jurisdição, sejam examinadas para que se constitua o devido prequestionamento e a parte tenha a oportunidade de buscar, neste grau extraordinário de jurisdição, enquadramento jurídico diverso daquele dado pelo Tribunal *a quo*.

Ao contrário do que ocorre com o recurso ordinário, cujo efeito devolutivo é amplo, o recurso de revista tem devolução restrita, pelo que deve o TRT explicitar as premissas fático-probatórias com base nas quais decidiu, bem como aquelas consideradas relevantes pela parte, e, ainda, emitir tese quanto à matéria, observando os argumentos formulados.

No caso em apreço, o Tribunal Regional do Trabalho, ao analisar os recursos ordinários interpostos pelas partes litigantes, que impugnaram a sentença ao apontar cerceamento do direito de defesa, a existência de insalubridade e o reconhecimento da responsabilidade solidária, assim decidiu (fls. 516/520 e 522/523):

“PRELIMINARES ARGUIDAS NO RECURSO DA RECLAMADA  
(...)

Cerceamento de defesa



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

Decisão Recorrida – Ata de audiência fls. 312/314: Indefiro, pois os depoimentos serão avaliados com todo o conjunto probatório, não havendo necessidade de acareação. Protestos pela reclamada.

Tese Recursal – Ante a divergência no depoimento das testemunhas, o cerceamento de defesa restou evidenciado pelo indeferimento da acareação.

Síntese Decisória – Do exame do termo de audiência de fls. 312/314, verifica-se que houve a oitiva de uma testemunha indicada pela reclamada e de outra trazida pelo reclamante, as quais narraram versões conflitantes em alguns aspectos da lide. No entanto, isso não significa necessariamente que o Juízo esteja obrigado a realizar a acareação entre elas, devendo ser destacado que lhe cabe a livre direção do processo (art. 765 da CLT) e apreciação da prova, motivando o seu convencimento (art. 131 do CPC).

Nesse rumo, veja-se que o julgador analisou a prova produzida e decidiu com base no seu convencimento motivado (fls. 328/333-v, complementada pela decisão em embargos de declaração fls. 381).

Rejeito.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

Adicional de insalubridade

Decisão Recorrida – Os depoimentos prestados pelas testemunhas indicadas pelo próprio autor comprovam que a empresa efetuava a entrega dos equipamentos de proteção necessários ao exercício da função. Portanto, deixo de acolher a conclusão pericial para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

Tese Recursal – A Recorrida não fornecia os equipamentos de proteção (EPI's) adequados para isolar os agentes insalubres existentes nas obras. Restou evidenciado que o Recorrente era exposto a agentes insalubres, no decorrer do contrato de trabalho, sem qualquer fiscalização ou disponibilização adequada de EPI, não sendo remunerado com o respectivo adicional. Ainda, o próprio Perito Judicial, que formulou seu laudo de maneira incontestada, entendeu que o Recorrente laborava exposto a agentes insalubres, tanto por ruído, quanto por agentes físicos – radiações ionizantes. Requer-se a reforma para incluir o adicional de insalubridade na condenação.

Síntese Decisória – O reclamante postulou na inicial o adicional de insalubridade afirmando que 'a Reclamada não fornecia os equipamentos de proteção adequados a isolar os agentes insalubres existentes nas obras, especialmente, ruído (barulho de serras circulares e de marretas, martelos, estacas), poeira, umidade e calor, tendo o Reclamante que permanecer por horas e dias em ambientes totalmente nocivos a sua saúde' (fls. 13).

Determinada a perícia para apuração da insalubridade, o laudo pericial assim expôs (fls. 255/259-v):

**9 EPIS – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

*Quando do agendamento pericial, foi solicitado por este vistor que a Reclamada apresentasse comprovantes de entrega de EPIS do Reclamante devido constar no processo apenas uma Ficha de Controle de Entrega, datada de 13/05/2008 onde o Reclamante recebeu: 01*



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

*capacete, 01 protetor solar, 01 par de óculos escuros, 01 protetor auricular e 01 par de botas, sendo estes insuficientes para a devida proteção do Reclamante em todo o período laboral. Também foi solicitado comprovante de treinamento de uso, guarda e conservação dos EPIs, conforme determinado pela NR 6, item 6.6.1, letra 'd'; documentos não apresentados, considerados inexistentes grafei).*

[...]

### 12 - COMENTÁRIOS FINAIS E CONCLUSÃO

*Após análise das atividades, nos fatos observados, nas informações obtidas, na exposição e frequência aos riscos analisados e a julgar pelo resultado do ponto de vista técnico baseado nas especificações legais, concluímos:*

#### 12.1 Pela exposição ao agente físico ruído

*Após constatação na análise quantitativa de ultrapassado o Limite de Tolerância pela exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, concluímos que os valores monitorados estão acima do Limite de Tolerância conforme o Anexo 1 da NR 15 e não foram apresentados as Fichas de Controle de Entrega de EPIs bem como os comprovantes de treinamento de uso, guarda e conservação dos mesmos, conforme NR 6, portanto a atividade foi enquadrada como INSALUBRE, nos termos da Lei.*

#### 12.2 Pela exposição ao agente físico radiações não ionizantes

*Após análise qualitativa com embasamento no Anexo 7 da NR 15 através de laudo de inspeção no local de trabalho, e pela falta de apresentação das Fichas de Controle de Entrega de EPIs bem como dos comprovantes de treinamento de apresentação de uso, guarda e conservação dos mesmos, conforme NR 6, concluímos que a atividade foi enquadrada como INSALUBRE, nos termos da Lei.*

### 13 GRAUS DE INSALUBRIDADE

*Conforme tabela (parcialmente transcrita) de Insalubridade da NR 15, abaixo informamos os referidos graus, conforme segue:*

(...)

Os esclarecimentos do perito confirmaram laudo (fls. 286/290-v).

**É fato que o Juízo, norteado pelo princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito ao laudo pericial (arts. 436 do CPC/73 e 479 do CPC/2015). No entanto, na seara dos conhecimentos técnicos especializados, próprios do expert, no seguimento dos pronunciamentos jurisprudenciais, somente se rejeitará a conclusão da perícia em face de elementos técnicos relevantes, ou qualquer outra prova de robustez suficiente a se ir contra às conclusões daquela. Não é o que se observa nos autos.**

**E a despeito das alegações trazidas pela reclamada em seu recurso ordinário sobre impugnação ao laudo e fornecimento de EPIs, assim como de a segunda testemunha do autor declarar que a reclamada fornecia capacete, bota, protetor auricular e protetor solar, além de a testemunha Airtton Ribeiro informar que existia protetor solar no vestiário dos operários, foi observado pelo expert o fornecimento sem regularidade e a ausência de apresentação dos Certificados**



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

**de Aprovação - (C.A's) – dos EPIs. Note-se que o perito do Juízo diligenciou junto ao local de prestação de serviços, de modo que a descrição das funções desempenhadas pelo empregado foi obtida por meio de constatação in loco e com acompanhamento de representantes da recorrida.**

**Assim é devido o adicional de insalubridade. E enquanto percebido integra a remuneração para todos os efeitos legais (Súmula 139 do C. TST).**

(...)

Nesse contexto, reformo para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, com reflexos em férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e depósitos do FGTS com 40%.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, mantidos os valores (R\$ 1.000,00), fica a cargo da reclamada, tendo em vista a reversão da sucumbência na pretensão relativa ao objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT.

Reformo.

(...)

Responsabilidade solidária

Decisão Recorrida – Os contratos sociais juntados pelas rés às fls. 48/60 e 142/150 não revelam a existência de sócios em comum. Tampouco ficou provado nos autos que as rés utilizam os mesmos empregados para atuação conjunta com os seus clientes. As rés celebraram um acordo de associação com prazo de vigência de 18 meses, tendo como objeto a aquisição, planejamento, desenvolvimento, construção, marketing e comercialização de empreendimentos residenciais multifamiliares (fls. 100/108), fato este que não é suficiente para atrair a responsabilidade solidária da 2ª ré.

Tese Recursal – O Recorrente comprovou na exordial que a Segunda Reclamada foi sócia da Primeira em empreendimento no Bairro do Brás em São Paulo e se beneficiou da mão de obra do Recorrente. Necessária reforma do julgado para declarar a responsabilidade solidária/subsidiária da empresa 'PAZ REALTY'.

Síntese Decisória – Primeiramente, sobre argumentos trazidos no recurso ordinário da reclamada, destaco que carece a primeira ré de legitimidade para defender o interesse da segunda demandada acerca da responsabilidade atribuída a esta.

O reclamante relata na inicial que a 2ª Reclamada foi sócia da 1ª Reclamada no empreendimento da Avenida Rangel Pestana 965, Brás, São Paulo, obra na qual o reclamante laborou até sua demissão' (fls. 21) e as rés, que apresentaram defesa conjunta, patrocinadas pelo mesmo advogado, defendem-se afirmando que 'o reclamante jamais foi empregado da segunda ré e não há grupo econômico entre as empresas, mas houve sim a criação da empresa ADAMANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIPARIOS SPE LTDA., apenas para a realização de um empreendimento imobiliário' (fls. 62), juntando cópia do acordo celebrado entre as empresas (fls. 100/108-v).

Nesse contexto, resta evidenciado que as reclamadas eram sócias na realização do empreendimento imobiliário no qual o reclamante laborou e devem responder solidariamente pelos haveres



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

trabalhistas devidos ao obreiro, limitada a solidariedade ao período de 18 meses contados a partir de 1º de setembro de 2010, conforme termos do acordo.  
Reformo.”

Opostos embargos de declaração visando melhor elucidação de aspectos considerados importantes quanto ao cerceamento do direito de defesa, ao adicional de insalubridade e à responsabilidade solidária, o Tribunal Regional entendeu não haver omissão, julgando-os improcedentes, conforme fundamentos adotados e transcritos nas razões de recurso de revista.

**Verifica-se que o Tribunal Regional consignou expressamente fundamentos suficientes e adequados para afastar as alegações suscitadas pela agravante.**

**Com relação ao cerceamento do direito de defesa, entendeu não haver nulidade diante da mera negativa para acareação das testemunhas apontadas, pois cabe ao magistrado conduzir o processo e negar diligências que entender despiciendas.**

**Quanto à responsabilidade solidária, houve expressa indicação do fundamento jurídico que embasou o reconhecimento da solidariedade passiva, destacando-se o registro expresso de que, com esteio nas provas dos autos, “resta evidenciado que as reclamadas eram sócias na realização do empreendimento imobiliário no qual o reclamante laborou e devem responder solidariamente pelos haveres trabalhistas devidos ao obreiro, limitada a solidariedade ao período de 18 meses contados a partir de 1º de setembro de 2010, conforme termos do acordo”.**

**Por fim, para a reforma da sentença e condenação das reclamadas ao pagamento do adicional de insalubridade o Tribunal Regional apreciou os diversos meios de prova colacionados aos autos e rejeitou as alegações da reclamada diante dos argumentos técnicos constantes do laudo pericial.**

**Observa-se assim que, mesmo que aplicadas as teses de forma supostamente equivocadas e contrárias aos interesses da agravante, não há efetiva omissão em acórdão regional que possibilite o acolhimento da preliminar em destaque.**

Todas as questões foram analisadas, inexistindo ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC/73.

Nego provimento.

Nas razões em exame, a reclamada afirma que ficou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo TRT de origem, em ofensa ao artigo 93, IX, da CF de 88, ao argumento de que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a Corte de origem silenciou em relação a aspectos imprescindíveis para a solução dos temas “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE” e “DANO MORAL”.

Nesse sentido, sustenta que “nos embargos de declaração requereu que o E. TRT examinasse a questão da ‘apresentação dos Certificados (CA’s) dos EPIs’ inclusive que o E. TRT fixasse a premissa no quadro fático do v. acórdão” (fls. 832/833), sendo que “o TRT se recusou a examinar a questão da existência dos CAs” (fl. 834).



### PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

De outro lado, quanto ao tema do dano moral, aduz que pugnou – sem sucesso - por que o TRT “*examinasse a questão de que há premissa fática que indica que um testemunha disse 'não (ter) presenciado nenhum tipo de problema entre o presidente e o reclamante, apenas cobranças normais de trabalho' e 'que nunca ouviu nenhuma atitude desrespeitosa dos mestres de obras em relação ao reclamante', além da premissa fática que indica que outra testemunha disse 'que o presidente não faz qualquer interferência na execução obra e que nunca o fez quando o reclamante era o diretor ' e que 'nunca presenciou ou soube de algum problema entre o reclamante e o presidente, ou de algum tratamento diferenciado por parte deste' (fl. 836).*

#### **Ao exame.**

De plano, observa-se que a alegação de que teria havido negativa de prestação jurisdicional no tocante à análise do tema “*DANO MORAL*” consubstancia flagrante **inovação recursal**, uma vez que tal aspecto não foi suscitado pela reclamada como objeto de omissão nas razões de recurso de revista.

Com efeito, ao especificar os pontos considerados omissos nos acórdãos proferidos pelo TRT, a reclamada se restringiu a alegar, nas razões do recurso de revista, que: “*percebe-se a negativa de prestação jurisdicional por remanescer: a) omissão quanto à análise da arguição de cerceamento de defesa, à luz do art. 50, LIV e LIV, art. 93, IX e art. 461, § 2º, do ncp, prequestionado no item III dos embargos de declaração; b) omissão referente ao pedido de transcrição do quadro fático quanto ao adicional de insalubridade, conforme item IV dos embargos; c) análise da responsabilidade solidária da 2ª reclamada, sob a égide do art. 265, do Código Civil, prequestionado no item VII dos embargos*” (fl. 607).

No mais, quanto ao tema “*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE*”, não subsistem as alegações da agravante, uma vez que o TRT, no acórdão de recurso ordinário, consignou expressamente: “*É fato que o Juízo, norteado pelo princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito ao laudo pericial (arts. 436 do CPC/73 e 479 do CPC/2015). No entanto, na seara dos conhecimentos técnicos especializados, próprios do expert, no seguimento dos pronunciamentos jurisprudenciais, somente se rejeitará a conclusão da perícia em face de elementos técnicos relevantes, ou qualquer outra prova de robustez suficiente a se ir contra às conclusões daquela. Não é o que se observa nos autos. E a despeito das alegações trazidas pela reclamada em seu recurso ordinário sobre impugnação ao laudo e fornecimento de EPIs, assim como de a segunda testemunha do autor declarar que a reclamada fornecia capacete, bota, protetor auricular e protetor solar, além de a testemunha Airton Ribeiro informar que existia protetor solar no vestiário dos operários, foi observado pelo expert o*



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

fornecimento sem regularidade e a ausência de apresentação dos Certificados de Aprovação - (C.A's) – dos EPIs. Note-se que o perito do Juízo diligenciou junto ao local de prestação de serviços, de modo que a descrição das funções desempenhadas pelo empregado foi obtida por meio de constatação in loco e com acompanhamento de representantes da recorrida. Assim é devido o adicional de insalubridade. E enquanto percebido integra a remuneração para todos os efeitos legais (Súmula 139 do C. TST)" (destaques acrescidos, fl. 518),

Ou seja, houve explicitação clara dos fundamentos pelos quais foram acolhidas as conclusões periciais, inclusive pelo prisma da questão da apresentação dos Certificados de Aprovação (CAs), não havendo, desse modo, reparos a fazer na decisão monocrática que concluiu não configurada a negativa de prestação jurisdicional insistentemente alegada pela reclamada. Incólume o artigo 93, inciso IX, da CF/88.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.

### 2.2 – FÉRIAS EM DOBRO

Na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

#### FÉRIAS EM DOBRO. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, in verbis:

Férias / Fruição/Gozo / ônus da prova.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818, inciso I; artigo 818, inciso II.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada investe contra a aplicação do óbice processual da Súmula nº 126 do TST, aduzindo que "As premissas descritas pelo E. Regional ou prequestionadas nos embargos de declaração permitem que o C. TST examine perfeitamente a existência de ofensa aos artigos legais e constitucionais, bem como a divergência jurisprudencial apontados" (fl. 659).

Nesse passo, aduz que a prova dos autos denotou que o reclamante gozou férias regularmente, estando violados os artigos 129, 130 e 818, II, da CLT.

Ao exame.



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou o seguinte trecho do acórdão do TRT, nas razões do recurso de revista (fls. 610-611):

### "Férias

Decisão Recorrida - O conjunto probatório revela que o autor deixou de usufruir férias completas enquanto empregado da Ia ré, razão pela qual reputo inválidos os períodos de gozo discriminados nos recibos de férias. Julgo procedente o pedido para condenar a la re ao pagamento das férias de 2007/2008 (em dobro). 2008/2009 (em dobro), 2009/2010 (em dobro), 2010/2011 (em dobro) e 2011/2012 (simples), acrescidas do terço constitucional. Em embargos de declaração excluiu férias2007/2008.

Tese Recursal - Não há prova testemunhal contundente de que o recorrido não fruía suas férias integralmente. A prova documental e firme em demonstrar o correto e integral gozo dos períodos de descanso. E se não gozou integralmente suas férias foi por sua escolha.

Assim, há de ser dado provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias para cada período aquisitivo prescrito.

E se assim não se entender, haverá de se excluir os períodos convertidos em abono pecuniário, questão não considerada pela r. sentença, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do recorrido. Nos termos da 01 nº 195, da SDI-1. do C. TST, O FGTS não incide sobre as férias não gozadas, em dobro, indenizadas ou mesmo proporcionais.

Síntese Decisória - Diversamente do entendimento da recorrente, observo que a prova oral e robusta no sentido de que o reclamante não usufruiu de férias, tendo a primeira testemunha trazida pelo autor informado que "trabalhou na reclamada de setembro/2006 a setembro/2010... o reclamante era chefe imediato do depoente... que quando trabalharam juntos, o reclamante nunca tirou férias; que trabalhou com o reclamante durante todo o contrato" e a segunda confirmado que "o reclamante não tirou férias no período que trabalhou com o depoente".

De outro lado, estão as inconclusivas declarações das testemunhas ouvidas a rogo da reclamada quando relatam que Já presenciou o reclamante tirando férias, mas não sabe dizer por quanto tempo ou se foi por mais de vinte dias; que nunca Ouviu falar que diretores não tiram férias" (primeira) e "que não se recorda se o reclamante tirou férias quando trabalharam juntos"(segunda). Beira o acinte a alegação de que se o trabalhador não tirou férias foi por sua exclusiva decisão.

Assim, a prevalência da verdade real e a escorreita condenação respectiva.

E a concessão das férias pelo empregador e uma obrigação contratual complexa, que abrange não só o afastamento do trabalhador das suas atividades, como também o pagamento da respectiva remuneração no prazo legalmente fixado, com estipulação de indenização tarifada (em dobro) para o caso de descumprimento de qualquer uma das duas condições.



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

Quanto ao abono pecuniário (conversão de 1/3 - art. 143 da CLT), tal faculdade traduz direito potestativo do empregado, a quem incumbe ponderar, com exclusividade, a conveniência de abdicar do gozo de parte do repouso anual. A imposição patronal nesse sentido de exigir o trabalho no período redonda na obrigação de pagamento em dobro do período respectivo, na forma do art. 137 do texto consolidado.

Não ha condenação quanto a incidência de FGTS sobre o pagamento das ferias deferidas no julgado.

Nego provimento".

Preenchidos os pressupostos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

No caso dos autos, o TRT manteve a condenação ao pagamento em dobro das férias, pois comprovada pela prova testemunhal a ausência de concessão do período de descanso. Nesse sentido, a Corte de origem assinalou que "a prova oral é robusta no sentido de que o reclamante não usufruía de férias, tendo a primeira testemunha trazida pelo autor informado que 'trabalhou na reclamada de setembro/2006 a setembro/2010... o reclamante era chefe imediato do depoente... que quando trabalharam juntos, o reclamante nunca tirou férias; que trabalhou com o reclamante durante todo o contrato' e a segunda confirmado que 'o reclamante não tirou férias no período que trabalhou com o depoente'".

Estabelecido o contexto fático acima descrito, constata-se que, para se alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Nego provimento.

Em suas razões de agravo, a parte afirma que o exame da matéria não implica reexame de fatos e provas, sendo inaplicável o óbice da Súmula nº 126/TST.

Aduz que, "*no presente feito, o C. TST pode justamente julgar a violação aos arts. 129, 130 e 818, II, da CLT, 'De acordo com os dados fáticos constantes do acórdão regional'*" (fl. 839).

**Ao exame.**

**Os argumentos invocados pela parte não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática.**

Conforme consignado na decisão monocrática, o TRT manteve a condenação ao pagamento em dobro das férias, pois comprovada pela prova testemunhal a ausência de concessão do período de descanso. Nesse sentido, a Corte de origem assinalou que "*a prova oral é robusta no sentido de que o reclamante não usufruía de férias, tendo a primeira testemunha trazida pelo autor informado que 'trabalhou na reclamada de setembro/2006 a setembro/2010... o reclamante era chefe imediato do depoente... que quando trabalharam juntos, o reclamante nunca tirou férias; que trabalhou com o reclamante*



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

*durante todo o contrato' e a segunda confirmado que 'o reclamante não tirou férias no período que trabalhou com o depoente'".*

Desse modo, irreparável decisão monocrática ao assentar que, para se alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**, cuja incidência afasta a viabilidade do processamento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo.

### 2.3 – SALÁRIOS PAGOS “POR FORA”

Na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

SALÁRIO POR FORA. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, in verbis:

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818, inciso I; artigo 818, inciso II.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento ao tema.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada investe contra a aplicação do óbice processual da Súmula nº 126 do TST, aduzindo que “As premissas descritas pelo E. Regional ou prequestionadas nos embargos de declaração permitem que o C. TST examine perfeitamente a existência de ofensa aos artigos legais e constitucionais, bem como a divergência jurisprudencial apontados” (fl. 659).

Nesse passo, aduz que não ficou comprovada nos autos a percepção de salários “por fora”, ônus processual que competia ao reclamante, razão pela qual considera vulnerado o artigo 818, I e II, da CLT.

Ao exame.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou o seguinte trecho do acórdão do TRT, nas razões do recurso de revista:

"Salário "por fora"

Decisão Recorrida - Os extratos bancários (docs. 134/162) juntados pelo autor em volume próprio mostram que, de fato, além do salário fixo, havia valores pagos "por fora". A título de mera



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

exemplificação, o documento 17 do volume em separado mostra que a remuneração do autor no período foi de R\$ 4.301,40, com depósito realizado em 04.01.2008 (extrato bancário - doc. 139). Ocorre que, nessa mesma data, consta a transferência do valor de R\$ 2.700,00 para a conta corrente do autor. Diante desse contexto, o autor tem direito aos reflexos dos valores pagos "por fora", conforme demonstrado na planilha constante da petição inicial e correspondentes extratos.

Tese Recursal - O próprio Juízo entendeu que o ônus quanto a prova da questão era do recon-ido, e este não se desincumbiu. As testemunhas da recorrente prestaram contundentes depoimentos de que não havia o pagamento de salário "por fora". Os extratos não demonstram que o recorrido recebia 40% do seu salário sem contabilização. Havia apenas a antecipação salarial, por volta do dia 20 de cada mês. Diante de todo o exposto, pugna a recorrente pela reforma da r. sentença, para que se exclua da sua condenação o pagamento dos reflexos por suposta irregularidade nos pagamentos.

Síntese Decisória - Primeiramente, observo que há contundente erro material na fundamentação do tópico da sentença, porquanto a despeito de mencionar que o autor não se desincumbiu do ônus de prova que lhe cabia, a decisão expõe no parágrafo seguinte que "Os extratos bancários (docs. 134/162) juntados pelo autor em volume próprio mostram que, de fato, além do salário fixo, havia valores pagos "por fora". A título de mera exemplificação, o documento 17 do volume em separado mostra que a remuneração do autor no período foi de R\$ 4.301,40, com depósito realizado em 04.01.2008 (extrato bancário doc. 139). Ocorre que, nessa mesma data, consta a transferência do valor de R\$ 2.700,00 para a conta corrente do autor".

As testemunhas da reclamada, que negam o pagamento marginal, não trabalharam com o reclamante no período em que alega o recebimento extra folha (02/07/2007 a 31/12/2009) e aquelas do reclamante confirmaram o indigitado pagamento "por fora" (fis. 312/314).

E, de fato, os extratos bancários (fis. 134/132) apontam lançamentos não coincidentes com os valores e datas relacionados com a tese da reclamada, conforme bem delineado no trecho supra transcrito da sentença.

Nego provimento".

Preenchidos os pressupostos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve o reconhecimento da existência do pagamento de salário extra folha, conforme comprovado pelo reclamante mediante juntada de extratos bancários.

Nesse sentido, assinalou o TRT que "As testemunhas da reclamada, que negam o pagamento marginal, não trabalharam com o reclamante no período em que alega o recebimento extra folha (02/07/2007 a 31/12/2009) e aquelas do reclamante confirmaram o indigitado pagamento 'por fora' (fis. 312/314). E, de fato, os extratos bancários (fis. 134/132) apontam lançamentos não coincidentes com os valores e datas relacionados com a tese da reclamada".

Estabelecido o contexto fático acima descrito, constata-se que, para se alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Nego provimento.

Em suas razões de agravo, a parte afirma que o exame da matéria não implica reexame de fatos e provas, sendo inaplicável o óbice da Súmula nº 126/TST.

Aduz que, "*no presente feito, o C. TST pode justamente julgar a violação aos art. 818, I e II, da CLT, 'De acordo com os dados fáticos constantes do acórdão regional'*" (fl. 843).

**Ao exame.**

**Os argumentos invocados pela parte não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática.**

Conforme consignado na decisão monocrática, o TRT manteve o reconhecimento da existência do pagamento de salário "por fora", conforme comprovado pelo reclamante mediante juntada de extratos bancários, assinalando expressamente que "*As testemunhas da reclamada, que negam o pagamento marginal, não trabalharam com o reclamante no período em que alega o recebimento extra folha (02/07/2007 a 31/12/2009) e aquelas do reclamante confirmaram o indigitado pagamento 'por fora' (fis. 312/314). E, de fato, os extratos bancários (fis. 134/132) apontam lançamentos não coincidentes com os valores e datas relacionados com a tese da reclamada'*".

Desse modo, irreparável decisão monocrática ao assentar que, para se alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**, cuja incidência afasta a viabilidade do processamento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo.

### 2.4 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, in verbis:



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 191, inciso II; artigo 818, inciso II.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada investe contra a aplicação do óbice processual da Súmula nº 126 do TST, aduzindo que "As premissas descritas pelo E. Regional ou prequestionadas nos embargos de declaração permitem que o C. TST examine perfeitamente a existência de ofensa aos artigos legais e constitucionais, bem como a divergência jurisprudencial apontados" (fl. 659).

Nesse passo, aduz que não ficou comprovada nos autos a existência de direito ao adicional de insalubridade, mormente diante do uso de EPIs, razão pela qual considera vulnerados os artigos 191, II, 194 e 818, I e II, da CLT.

Ao exame.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou o seguinte trecho do acórdão do TRT, nas razões do recurso de revista:

"Tese Recursal - A Recorrida não fornecia os equipamentos de proteção (EPI's) adequados para isolar os agentes insalubres existentes nas obras.

Restou evidenciado que o Recorrente era exposto a agentes insalubres, no decorrer do contrato de trabalho, sem qualquer fiscalização ou disponibilização adequada de EPT, não sendo remunerado com o respectivo adicional. Ainda, o próprio Perito Judicial, que formulou seu laudo de maneira incontestada, entendeu que o Recorrente laborava exposto a agentes insalubres, tanto por ruído, quanto por agentes físicos - radiações ionizantes. Requer-se a reforma para incluir o adicional de insalubridade na condenação.

Síntese Decisória - O reclamante postulou na inicial o adicional de insalubridade afirmando que "a Reclamada não fornecia os equipamentos de proteção adequados a isolar os agentes insalubres existentes nas obras, especialmente, ruído (barulho de serras circulares e de marretas, martelos, estacas), poeira, umidade e calor, tendo o Reclamante que permanecer por horas e dias em ambientes totalmente nocivos a sua saúde" (fls. 13).

Determinada a perícia para apuração da insalubridade, o laudo pericial assim expus (tis. 255/259-v):

9 EPIS — EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quando do agendamento pericial, foi solicitado por este vistor que a Reclamada apresentasse comprovantes de entrega de EPIs do Reclamante devido constar no processo apenas uma Ficha de Controle de Entrega, datada de 13/05/2008 onde o Reclamante recebeu: 01 capacete, 01 protetor solar, 01 par de óculos escuros, 01 protetor auricular e 01 par de botas, sendo estes insuficientes para a devida proteção do Reclamante em



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

todo o período laboral. Também foi solicitado comprovante de treinamento de uso, guarda e conservação dos EPIs, conforme determinado pela NR 6, item 6.6.1, letra 'ti'; documentos não apresentados, considerados inexistentes grafei).

[ - ] 12- COMENTÁRIOS FINAIS E CONCLUSÃO Após análise das atividades, nos fatos observados, nas informações obtidas, na exposição e frequência aos riscos analisados e a julgar pelo resultado do ponto de vista técnico baseado nas especificações legais, concluímos: 12.1 Pela exposição ao agente físico ruído Após constatação na análise quantitativa de ultrapassado o Limite de Tolerância pela exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, concluímos que os valores monitorados estão acima do Limite de Tolerância conforme o Anexo 1 da NR 15e não foram apresentados as Fichas de Controle de Entrega de EPIs bem como os comprovantes de treinamento de uso, guarda e conservação dos mesmos, conforme NR 6, portanto a atividade Jói enquadrada como INSALUBRE, nos termos da Lei.

12.2 Pela exposição ao agente físico radiações não ionizantes Após análise qualitativa com embasamento no Anexo7da NR 15 através de laudo de inspeção no local de trabalho, e pela falta de apresentação das Fichas de Controle de Entrega de EPIs bem como dos comprovantes de treinamento de apresentação de uso, guarda e conservação dos mesmos', conforme NR 6, concluímos que a atividade foi enquadrada como INSALUBRE, nos termos da Lei.

13 GRAUS DE INSALUBRIDADE Conforme tabela (parcialmente transcrita) de Insalubridade da NR 15, abaixo informamos os referidos graus, conforme segue: Anexo Atividades ou operações que exponham o trabalhador Percentual I Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro constante do Anexo 1 20% 7 Radiações não-ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. 20% Os esclarecimentos do perito confirmaram laudo (fls. 286/290- v).

E fato que o Juízo, norteado pelo princípio do livre convencimento motivado, não esta adstrito ao laudo pericial (arts. 436 do CPC/73 e 479 do CPC/2015). No entanto, na seara dos conhecimentos técnicos especializados, próprios do expert, no seguimento dos pronunciamentos jurisprudenciais, somente se rejeitara a conclusão da perícia em face de elementos técnicos relevantes, ou qualquer outra prova de robustez suficiente a se ir contra as conclusões daquela. Não e o que se observa nos autos.

E a despeito das alegações trazidas pela reclamada em seu recurso ordinário sobre impugnação ao laudo e fornecimento de EPIs, assim como de a segunda testemunha do autor declarar que a reclamada fornecia capacete, bota, protetor auricular e protetor solar, além de a testemunha Airtton Ribeiro informar que existia protetor solar no vestiário dos operários, foi observado pelo expert o fornecimento sem regularidade e a ausência de apresentação dos Certificados de Aprovação - (C.A's) — dos EPIs. Note-se que o perito do Juízo diligenciou junto ao local de prestação de serviços, de modo que a descrição das funções desempenhadas pelo empregado foi obtida por



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

meio de constatação in loco e com acompanhamento de representantes da recorrida.

Assim e devido o adicional de insalubridade. E enquanto percebido integra a remuneração para todos os efeitos legais (Sumula 139 do C. TST).

Nesse contexto, reformo para acrescer a condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, com reflexos em férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e depósitos do FGTS com 40%."

Ressalto que não constam nos autos provas que infirmem as conclusões destacadas no laudo pericial. Inviolado o art. 479 do CPC/2015. Assim, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, ao autor. Mantenho a sentença..

Preenchidos os pressupostos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

No caso dos autos, o TRT reformou a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, ao fundamento de que, "a despeito das alegações trazidas pela reclamada em seu recurso ordinário sobre impugnação ao laudo e fornecimento de EPIs, assim como de a segunda testemunha do autor declarar que a reclamada fornecia capacete, bota, protetor auricular e protetor solar, além de a testemunha Airton Ribeiro informar que existia protetor solar no vestiário dos operários, foi observado pelo expert o fornecimento sem regularidade e a ausência de apresentação dos Certificados de Aprovação - (C.A's) — dos EPIs. Note-se que o perito do Juízo diligenciou junto ao local de prestação de serviços, de modo que a descrição das funções desempenhadas pelo empregado foi obtida por meio de constatação in loco e com acompanhamento de representantes da recorrida".

Estabelecido o contexto fático acima descrito, constata-se que, para se alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Nego provimento.

Em suas razões de agravo, a parte afirma que o exame da matéria não implica reexame de fatos e provas, sendo inaplicável o óbice da Súmula nº 126/TST.

Aduz que ficou caracterizada ofensa ao artigo 818, I e II, da CLT e que "o próprio v. acórdão registra de que *'Os depoimentos prestados pelas testemunhas indicadas pelo próprio autor comprovam que a empresa efetuava a entrega dos equipamentos de proteção necessários ao exercício da função'*. Se é assim, deferir o adicional viola também a regra segundo a qual *'O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho'*(art. 194 da CLT), além de violar a já citada regra de que *'A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: II -*



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

*com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuem a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância'(art. 191, II, da CLT)' (fl. 848).*

### **Ao exame.**

### **Os argumentos invocados pela parte não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática.**

Conforme consignado na decisão monocrática, o TRT reformou a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, ao fundamento de que, *"a despeito das alegações trazidas pela reclamada em seu recurso ordinário sobre impugnação ao laudo e fornecimento de EPIs, assim como de a segunda testemunha do autor declarar que a reclamada fornecia capacete, bota, protetor auricular e protetor solar, além de a testemunha Airton Ribeiro informar que existia protetor solar no vestiário dos operários, foi observado pelo expert o fornecimento sem regularidade e a ausência de apresentação dos Certificados de Aprovação - (C.A's) — dos EPIs. Note-se que o perito do Juízo diligenciou junto ao local de prestação de serviços, de modo que a descrição das funções desempenhadas pelo empregado foi obtida por meio de constatação in loco e com acompanhamento de representantes da recorrida"*.

Desse modo, irreparável decisão monocrática ao assentar que, para se alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**, cuja incidência afasta a viabilidade do processamento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo.

## **2.5 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

Na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, in verbis:

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

- violação do(a) Código Civil, artigo 186; artigo 927; artigo 944.
- divergência jurisprudencial.

No que concerne à condenação por danos morais e a respectiva indenização fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), são insuscetíveis de reexame nesta instância extraordinária, nos termos em que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor sugerido de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), uma vez que amparado nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à luz da gravidade da lesão, do porte financeiro do agente ofensor, da capacidade econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, mormente considerado, ainda, que o montante indenizatório arbitrado se revela adequado à situação descrita nos autos..

DENEGO seguimento quanto aos temas.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada investe contra a aplicação do óbice processual da Súmula nº 126 do TST, aduzindo que "As premissas descritas pelo E. Regional ou prequestionadas nos embargos de declaração permitem que o C. TST examine perfeitamente a existência de ofensa aos artigos legais e constitucionais, bem como a divergência jurisprudencial apontados" (fl. 659).

Nesse passo, aduz que o quadro fático descrito pelo TRT "demonstrou a ausência de assédio moral e, conseqüentemente, a ausência da obrigação de indenizar o recorrido" (fl. 669), razão pela qual considera vulnerados os artigos 5º, V e X, da CF, 186 do Código Civil.

Ao exame.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou o seguinte trecho do acórdão do TRT, nas razões do recurso de revista:

"Dano moral. Assédio. Valor de indenização. Decisão Recorrida -

Os depoimentos demonstram que o autor era tratado de forma desrespeitosa e vexatória, de forma reiterada, perante outros funcionários da empresa, configurando, assim, o assédio. Nesse contexto, e considerados esses aspectos, fixo a indenização em R\$ 10.000,00.

Tese Recursal da Reclamada - O recorrido não provou ter sofrido

- dano moral. A recorrente comprovou por meio de suas testemunhas, a ,0,0 inexistência do imaginado assédio moral. Caso não se exclua a r-100•
- indenização, ela deve ser reduzida.

Tese Recursal do Reclamante - O arbitramento do valor da indenização foi ínfimo, se levar em conta o salário do Recorrente e o capital social da Recorrida. Requer a majoração.

Síntese Decisória - As relações de trabalho devem pautar-se pela respeitabilidade mútua, face ao caráter sinalagmático da contratação, o impondo-se aos contratantes reciprocidade de direitos e obrigações. O empregado obriga-se a colocar a disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como, as o 00 decorrentes de lei. Por outro lado, cabem ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (clausula implícita no contrato), a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito de personalidade vinculado a dignidade humana. E dever do empregador. preservar e zelar pelo meio



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

ambiente do trabalho saudável, nos termos dos artigos 7º, XXII, 225 e 200, VIII, da CF/88.

É sabido que o assédio moral, ou, ainda, manipulação perversa, errorismo psicológico, caracteriza-se por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do trabalhador, expondo-o a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar-lhe ofensa a personalidade, a dignidade ou a integridade psíquica e, que pode ser praticado pela empresa (na figura do preposto, superior hierárquico) ou pelos próprios colegas.

(...) A prova oral (fls. 312/314) demonstra o ambiente hostil na reclamada e confirma que o autor conviveu com constrangimentos em razão da conduta da empregadora, tendo as testemunhas trazidas pelo obreiro declarado que "o presidente da reclamada chamava o reclamante incompetente nas reuniões, dizia que a obra dele era de porco; que o presidente 'desmandava' as ordens do reclamante., que em razão das atitudes do presidente, o reclamante passou a ser desrespeitado pelo mestre de obras, ficando desmoralizado" (primeira testemunha) e que "já presenciou o reclamante ser chamado de lixo' pelo presidente" (segunda testemunha). De outro lado, as testemunhas da re informaram apenas que "participou de poucas reuniões, não presenciando nenhum tipo de problema entre o presidente eo reclamante" (primeira) e que "nunca presenciou ou soube de algum problema entre o reclamante e o presidente, ou de algum tratamento diferenciado por parte deste".

O procedimento da re, inequivocamente, causou ao reclamante dano a imagem, bem como a honra e a integridade moral; e a culpa do empregador, no caso sub examen, é evidente e inquestionável. Demais disso, segundo a melhor doutrina, desnecessária a prova do dano moral, pois, a esfera atingida da vítima e a subjetiva, tal seja, seu psiquismo, sua intimidade, sua vida privada, gerando dor, angustia, entre outros sentimentos de indignidade. Basta a prova do fato ilícito, potencialmente gerador do dano moral. Comprovado o ato da ré cabe indenização pelo dano moral causado Registre-se, ainda, que a tutela da dignidade do trabalhador insere-se na função social da empresa, que esta obrigada a manter um ambiente de trabalho saudável, no qual deve ser observado o respeito a pessoa do trabalhador.

Assim, a reprovável conduta gera inegável abalo psicológico sobre o trabalhador, mormente quando se repete, convertendo-se em prática habitual do empregador e/ou de seus prepostos. O empregador tem a obrigação de coibir tal conduta ilícita no ambiente de trabalho, fiscalizando e zelando para que a liberdade, o respeito e a dignidade do empregado sejam respeitados.

Desse modo, patente o dano moral.

Inquestionável o abalo que atingiu o reclamante em razão do constrangimento sofrido nas dependências da reclamada pelas atitudes de seu presidente, a fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão a conduta do lesador. Deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

lesador e: o caráter pedagógico da sanção. E, nesses parâmetros, considero adequada a indenização fixada no o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nego provimento."

Preenchidos os pressupostos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

No caso dos autos, o TRT manteve o reconhecimento do direito do reclamante ao recebimento de indenização por dano moral em face da negligência da empregadora em resguardar a dignidade psíquica de seus empregados, consignando que "(...) A prova oral (fls. 312/314) demonstra o ambiente hostil na reclamada e confirma que o autor conviveu com constrangimentos em razão da conduta da empregadora, tendo as testemunhas trazidas pelo obreiro declarado que 'o presidente da reclamada chamava o reclamante incompetente nas reuniões, dizia que a obra dele era de porco; que o presidente 'desmandava' as ordens do reclamante., que em razão das atitudes do presidente, o reclamante passou a ser desrespeitado pelo mestre de obras, ficando desmoralizado' (primeira testemunha) e que 'já presenciou o reclamante ser chamado de lixo' pelo presidente' (segunda testemunha)".

Estabelecido o contexto fático acima descrito, constata-se que, para se alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Nego provimento.

Em suas razões de agravo, a parte afirma que o exame da matéria não implica reexame de fatos e provas, sendo inaplicável o óbice da Súmula nº 126/TST.

Aduz que "*o quadro fático registrado no v. acórdão (...) demonstrou a ausência de assédio moral e, conseqüentemente, a ausência da obrigação de indenizar o recorrido*" (fl. 853), bem como alegou que, "*no presente feito, o C. TST pode justamente julgar a violação aos arts. 5º, V, X, da Constituição Federal, e arts. 186, 884, 885, 886, 927 e 944 do Código Civil, 'De acordo com os dados fáticos constantes do acórdão regional'*" (fl. 851).

**Ao exame.**

**Os argumentos invocados pela parte não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática.**

Conforme consignado na decisão monocrática, o TRT manteve o reconhecimento do direito do reclamante ao recebimento de indenização por dano moral em face da negligência da empregadora em resguardar a dignidade psíquica de seus empregados, consignando que "(...) A prova oral (fls. 312/314) demonstra o ambiente hostil na reclamada e confirma que o autor conviveu com constrangimentos em razão da conduta da empregadora, tendo as testemunhas trazidas pelo obreiro declarado que 'o presidente da reclamada chamava o reclamante incompetente nas reuniões, dizia que a obra dele era de porco; que o presidente



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080**

*'desmandava' as ordens do reclamante., que em razão das atitudes do presidente, o reclamante passou a ser desrespeitado pelo mestre de obras, ficando desmoralizado' (primeira testemunha) e que 'já presenciou o reclamante ser chamado de lixo' pelo presidente' (segunda testemunha)''.*

Desse modo, irreparável decisão monocrática ao assentar que, para se alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**, cuja incidência afasta a viabilidade do processamento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo.

**2.6 – VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Após ter sido reconhecida a transcendência do tema em epígrafe, negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada, diante do não atendimento de outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Para tanto, foram adotados os seguintes fundamentos:

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO.**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código Civil, artigo 186; artigo 927; artigo 944.
- divergência jurisprudencial.

No que concerne à condenação por danos morais e a respectiva indenização fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), são insuscetíveis de reexame nesta instância extraordinária, nos termos em que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor sugerido de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), uma vez que amparado nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à luz da gravidade da lesão, do porte financeiro do agente ofensor, da capacidade econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, mormente considerado, ainda, que o



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

montante indenizatório arbitrado se revela adequado à situação descrita nos autos..

DENEGO seguimento quanto aos temas.”

Inicialmente, consigne-se que o recurso de revista foi interposto sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. Eis o trecho do acórdão indicado nas razões do recurso de revista (fls. 621/622):

“Inquestionável o abalo que atingiu o reclamante em razão do constrangimento sofrido nas dependências da reclamada pelas atitudes de seu presidente, a fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão a conduta do lesador. Deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e: o caráter pedagógico da sanção. E. nesses parâmetros, considero adequada a indenização fixada no o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nego provimento.”

A agravante pugna pela redução da indenização por dano moral. Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 884, 885, 886, 927 e 944 do Código Civil, assim como divergência jurisprudencial.

À análise.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A lei não estabelece parâmetros específicos para a fixação de indenizações por dano moral. O montante varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de maneira necessariamente subjetiva.

Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o valor fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças da demandada).

A aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto, ressaltando-se que, 'No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima' (Processo: E-RR-763443-70.2001.5.17.5555 Data de Julgamento: 15/08/2005, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 26/08/2005).

Nesse contexto, o valor estipulado (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) não se mostra exorbitante em face da patente abusividade do empregador no exercício do seu poder diretivo com a ofensa verbal do reclamante em diversas ocasiões.

Desse modo, estão incólumes os artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, 884, 885, 886, 927 e 944 do Código Civil, sendo inespecífico o paradigma colacionado (Súmula nº 296, I, do TST), por não espelhar análise de caso similar ao dos autos (abuso do poder diretivo do empregador com ofensas verbais).

Nego provimento.



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

Nas razões em exame, a agravante reitera suas alegações de que o valor fixado a título de indenização por danos morais afigura-se excessivo, ressaltando que, *"No caso dos autos, o recorrido foi beneficiado com R\$ 10.000,00 de dano moral. É evidentemente exagerada a quantia. Se em caso de morte não se vai além de R\$ 13.000,00, na hipótese dos autos, em que não houve nenhuma lesão ao direito à vida, não poderia a indenização haver sido fixada no patamar que foi. Assim, como o instituto do dano moral não foi criado para promover o enriquecimento daqueles que pretendem valer-se da sua proteção"* (fl. 856).

### **Examino.**

### **Os argumentos da parte não desconstituem os fundamentos da decisão agravada.**

Conforme exposto na decisão monocrática agravada, o montante da indenização por danos morais varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva, visto que a lei não estabelece parâmetros específicos para tal mister.

Desse modo, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças do demandado).

A aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto e as circunstâncias processuais que envolvem a lide devolvida à Corte Superior (peculiaridades do prequestionamento, da impugnação apresentada, do pedido etc.), ressaltando-se que, *"No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima"* (E-RR-763443-70.2001.5.17.5555, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-26/8/2005).

**No caso concreto**, do trecho transcrito pela parte em suas razões de recurso de revista extrai-se ter o TRT assinalado que: *"Inquestionável o abalo que atingiu o reclamante em razão do constrangimento sofrido nas dependências da reclamada pelas atitudes de seu presidente, a fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão a conduta do lesador. Deve levar em consideração a*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080**

*gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e: o caráter pedagógico da sanção. E. nesses parâmetros, considero adequada a indenização fixada no o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (fls. 621/622).*

Estabelecido o panorama acima descrito, deve ser confirmada a decisão monocrática que concluiu não se justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior no feito, diante da proporcionalidade e razoabilidade dos critérios adotados pelo TRT local ao fixar o *quantum* indenizatório em R\$ 10 mil, diante do constrangimento sofrido nas dependências da reclamada pelas atitudes de seu presidente.

Assim, não se depara com a apontada ofensa aos dispositivos constitucionais e legais indicados.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra Relatora